



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000004938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0226554-14.2002.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes e reciprocamente apelados FABIO CAMBRAIA SALLES (JUSTIÇA GRATUITA), EDITORA ABRIL S/A e ANDRE RIZEK LOPES.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao apelo do autor e negaram provimento ao recurso dos réus. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTINE SANTINI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO DE GODOY E RUI CASCALDI.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

ELLIOT AKEL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 0226554-14.2002.8.26.0100

SÃO PAULO

Juiz de 1º grau: Bruno Paes Straforini

Apelantes e reciprocamente apelados: FABIO CAMBRAIA SALLES E EDITORA ABRIL S/A

Voto nº 33.826

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA E IMAGEM DO AUTOR – RÉUS QUE NÃO AGIRAM SIMPLEMENTE COM O *ANIMUS NARRANDI* QUE LHES ERA EXIGIDO - DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – QUANTUM ARBITRADO ADEQUADO - DANOS MATERIAIS APENAS HIPOTÉTICOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – INDEVIDOS OS LUCROS CESSANTES – INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA - SENTENÇA RATIFICADA NO ESSENCIAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP – RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA ALTERAR O TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, E NEGADO PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS.

RELATÓRIO

A sentença de fls.893/899, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente ação ordinária de reparação de danos, condenando os réus, solidariamente, a pagar ao autor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, em razão dos danos morais sofridos pelo autor, ficando afastados os demais pleitos indenizatórios. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas processuais e honorários de seus advogados.

Apelo, o autor, buscando a parcial reforma da sentença,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alegando, para tanto, que a matéria publicada pela requerida trouxe-lhe danos materiais, uma vez que perdeu a oportunidade de fechar dois contratos com times de futebol, onde atuaria como jogador profissional. Acrescenta que não prosseguiu em sua carreira, uma vez que, em razão da notícia, os dirigentes e técnicos se recusavam a trabalhar com ele. Aduz que os apelados, ao associarem seu nome ao suposto tráfico e consumo de drogas, atingiram não só sua reputação, imagem e honra, mas também interromperam sua atividade lucrativa. Assim, sustenta que restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta dos apelados e dos danos materiais descritos na inicial, sendo evidente a obrigação de indenizá-lo. Pugna, ainda, que pela majoração do valor da indenização, a título de danos morais, para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e pela incidência de juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Recorreram, também, os requeridos, alegando que a matéria jornalística não imputou qualquer conduta ao apelado, apenas narrou os fatos, segundo as apurações realizadas pelo jornalista réu, sem tecer nenhum juízo de valor. Afirmam que o texto da reportagem demonstra a preocupação que se tinha, e ainda se tem, com a formação técnica e também pessoal dos atletas de base, que iniciam suas carreiras profissionais aos 12 ou 13 anos, sendo a maioria proveniente de família simples e muitas vezes, ficam sozinhos e longe de sua cidade natal, razão pela qual se tornam vítimas fáceis do tráfico de drogas. Acrescentam que a matéria é de extrema importância e de interesse público, razão pela qual a publicaram, de maneira imparcial, sem ofender, nem causar prejuízo a qualquer pessoa. Aduzem que a sentença desconsiderou as provas emprestadas do processo criminal, que demonstram a licitude da matéria e seu interesse público. Ademais, dizem que o autor não demonstrou o dano moral sofrido, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Argumentam, ainda, que o valor indenitário arbitrado é excessivo, devendo ser reduzido para um patamar mais condizente, observados os critérios da razoabilidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

proporcionalidade na hipótese em exame. Postulam a reforma da sentença, julgando-se improcedente o feito ou, subsidiariamente, requerem a redução do *quantum* indenitário.

Recursos tempestivos, contrarrazoado, anotado o preparo do recurso dos réus e isento de custas o apelo do autor.

É o relatório.

VOTO

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 04 de novembro de 2009, dispõe, em seu artigo 252, que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 662.272 – RS, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (Segunda Turma, j. 04/09/2007), assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atem-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

3. Recurso Especial não provido.

No mesmo sentido, anotou-se no acórdão de lavra da Min. Sebastião Reis Júnior:

“É entendimento desta Corte Superior de Justiça que não configura constrangimento ilegal a ratificação da decisão de primeiro grau pelo Tribunal de origem, não havendo falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (precedentes)” (HC 250992/SP, j. 12.03.2013).

A propósito, ainda: AgRg no HC Nº 92.894/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 04.10.2011, HC Nº 159.683 /SP, Rel. Min^a. Laurita Vaz, j. 01.09.2011, REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon DJ de 17.12.2004; e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.12.2003.

Examinando os autos, verifico que a sentença combatida, de lavra do Juiz Bruno Paes Straforini, analisou corretamente as questões suscitadas e avaliou com propriedade o conjunto probatório, tendo dado exato deslinde à querela.

Bem se assinalou no *decisum*, em relação aos danos materiais:

“Restou comprovado que o autor não praticou tráfico de drogas quando atuava no time de aspirantes do Corinthians. O próprio autor afirma em suas alegações que “a demissão dos atletas que atuavam no time de aspirantes do Corinthians, entre eles o autor, não se deu pelo uso de drogas dentro do time, e sim, por motivos de ordem táticas e técnicas, ou seja, os atletas não seriam aproveitados no time



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

titular” (fls. 589, item '11').

Destarte, é certo que a publicação da matéria, não obstante a mácula que gerou na honra do autor, não foi causadora da sua demissão, que, como a própria parte relata, ocorreu por motivos técnicos, isto é, o autor, na condição de jogador de futebol, não apresentava atributos suficientes que despertasse interesse no seu aproveitamento na equipe profissional do Corinthians.

Além disso, mesmo se considerada a divulgação da matéria em nível nacional, são conhecidos diversos casos de jogadores de futebol com envolvimento em atividades reprováveis (álcool, drogas, entre outros) e que continuam na prática do futebol e auferem grandes rendimentos, mesmo nessas condições.

Portanto, é claro que o não prosseguimento da carreira do autor se deu por razões de ordem tática e não em função da infeliz matéria jornalística aqui tratada.

Não há falar, assim, em nexo de causalidade entre os danos patrimoniais e os lucros cessantes descritos na inicial e a conduta dos réus.”

Cediço, que “os lucros cessantes são apenas os que podem ser constatados desde logo, mas que não se verificaram em decorrência do fato que o interrompeu, afastando-se meras expectativas frustradas.” (*Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coord. Cezar Peluso. 1ed.Barueri, SP: Manole, 2007, p. 291)

Assim, ainda que o autor tenha, eventualmente, deixado de assinar os contratos com times de futebol como jogador profissional, é certo que tal fato não implica, necessariamente, em danos materiais.

Ao que tudo indica, o autor, realmente, não apresentava atributos técnicos suficientes ou aqueles desejados pelo “Corinthians”, uma vez que integrava o time reserva da categoria de base, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depoimento do técnico Lorival Alves dos Santos (fls. 107/108) e, como afirmado as fls. 589, foi dispensado por motivos de ordem técnica e tática, sendo, pois, apenas hipotéticos os danos materiais alegados na exordial.

Quanto aos danos morais, acertadamente anotou o MM. Juiz de primeiro grau:

“A matéria jornalística é grave e imputa falsamente o crime de tráfico de drogas ao autor. Notória a humilhação e constrangimento suportados por quem tem publicada, em revista de grande circulação, grave acusação como esta.

As deletérias consequências à honra da parte ofendida são evidentes, pois fica ele maculado no seu convívio pessoal e familiar como possível envolvido na prática de ilícito de natureza grave.

A indenização dever ser fixada em patamar hábil a reparar o dano sofrido, sem configurar enriquecimento sem causa ao ofendido. Além disso, o alto grau do dolo, a natureza e a extensão do dano e a qualificação das partes envolvidas deve ser levada em conta para mensuração da indenização.

Nesse contexto, entendo que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é suficiente para atender os critérios acima citados.”

Apenas em um ponto da sentença se diverge. É no que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros de mora.

Os juros de mora devem incidir a partir da publicação da matéria, “é que com o ilícito nasce, de imediato, em contrapartida, a obrigação ao ressarcimento pelo causador do ato, de sorte que desde o evento danoso surge a mora, pois somente mais tarde é que ele vem a repará-la”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, “os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do STJ” (REsp 989755 / RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 15/04/2008).

A propósito:

Juros de mora. Termo inicial. Súmula n. 54 do STJ. Jurisprudência deste Sodalício: quando o dano moral tiver origem na responsabilidade extracontratual, circunstância que se confirma na espécie, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de considerar o evento danoso como o *dies a quo* para incidência destes (AgRg no REsp 1168363 / RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 21/10/2010).

No mais, a sentença resiste às críticas que lhe são dirigidas nas razões do apelo. Qualquer outro acréscimo que se fizesse a seus bem deduzidos fundamentos constituiria desnecessária redundância.

Isto posto, dou provimento em parte ao apelo do autor e nego provimento ao recurso dos réus, nos termos supra.

ELLIOT AKEL, relator.